



RECURSO CRIMINAL. DELITOS DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ARTS. 325 E 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESCRIÇÃO VIRTUAL NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENAS MANTIDAS.



O Tribunal, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso Criminal Eleitoral. Inicialmente, a Desembargadora Relatora rejeitou a tese de prescrição virtual, que é o reconhecimento da prescrição retroativa, com base na reprimenda hipotética. Afirmou que não é aplicável a prescrição virtual, por duas razões: a primeira, devido à falta de respaldo legal. A segunda razão porque a pena concreta já foi estabelecida na sentença recorrida, eliminando qualquer previsão de pena futura. Ressaltou que por esse motivo foi editada a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado aponta ser: “inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”. No mérito, registrou que o denunciado utilizou-se da rede social, com continuidade delitiva e injuriou e difamou seu adversário político com publicações disseminadas em grandes grupos, com um impacto significativo na campanha eleitoral. Afirmou que, no caso dos autos, a materialidade e a autoria foram comprovadas e reconhecidas pelo recorrente. Concluiu, que deve ser mantida a condenação, uma vez que o fato é típico, antijurídico e culpável. Recurso conhecido e desprovido.

[Recurso Criminal Eleitoral \(RC\) nº 0600179-86.2020.6.09.0077, de 25/04/2024, Relator Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães.](#)

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO (ART. 330 DO CÓDIGO



PENAL). CRIME DE TRÁFEGO EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA, NAS PROXIMIDADES DE LOCAL COM GRANDE MOVIMENTAÇÃO E CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS (ART. 311 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). CONFISSÃO ESPONTÂNEA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. VÁRIAS TESTEMUNHAS DIRETAS. DECLARAÇÕES COESAS ENTRE SI E COERENTES COM O CONTEXTO FÁTICO. ROBUTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. PENA DEFINITIVA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPÓREA POR RESTRITIVA DE DIREITOS (PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA). NECESSIDADE DE SE MANTER A FIXAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.



O Tribunal, à unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao Recurso Criminal Eleitoral. O Desembargador Relator rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia, uma vez que o órgão acusatório expôs os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, houve a qualificação dos acusados e a classificação do delito. O Relator destacou que as provas dos autos, demonstram a autoria, a materialidade e o dolo. Registrou que testemunhas alegaram que o recorrente, no dia da eleição, comprou votos. Narrou que agentes policiais abordaram o recorrente que desconsiderou a ordem legal ao recusar-se a descer do veículo em que se encontrava. Logo em seguida, fugiu do local e transitou com velocidade incompatível em via de grande movimento, gerando risco concreto de dano, com violação ao artigo 330 do Código Penal e 311 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O relator mencionou que esse tipo do Código Penal consagrou-se a exigibilidade de quatro elementos, a saber: a) existência de uma ordem emitida por funcionário público; b) individualização desta ordem a um destinatário certo; c) obrigação do destinatário da ordem de atendê-la; e d) ausência de sanção especial para o seu descumprimento. Sustentou



que houve violação ao art. 311 do CTB, que dispõe sobre o tráfego em velocidade incompatível com a segurança de determinados lugares. Recurso parcialmente provido.

[Recurso Criminal Eleitoral \(RC\) nº 0600064-68.2021.6.09.0097, de 09/05/2024.](#)
[Relator Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior.](#)

DENÚNCIA. CRIME DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA COM O FIM DE OBTER VOTO OU A SUA ABSTENÇÃO EM DETERMINADO CANDIDATO. ART. 301, CE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CLÁUSULA DE EXCEÇÃO: GRAVAÇÃO AMBIENTAL EFETUADA EM ESPAÇO SEM EXPECTATIVA DE PRIVACIDADE. REUNIÃO DE TRABALHO. NATUREZA DE ATO DE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO. DIREITO À INTIMIDADE NÃO DIZ RESPEITO A AGENTES PÚBLICOS. AFASTAMENTO DA TESE DE ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO CLARA E OBJETIVA DA DENÚNCIA, NOS TERMOS DO ART. 41, CPP. NÃO SE EXIGE A DESCRIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO EM CRIMES DOLOSOS NA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. HOMOLOGADA A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.



O Tribunal, à unanimidade, recebeu a denúncia. De início, a Desembargadora Relatora afastou a arguição de prova ilícita da gravação ambiental. Salientou que a gravação foi em uma reunião de trabalho, que tem natureza de ato de expediente administrativo, possuindo caráter primordialmente público e não privado. Asseverou que o direito à intimidade diz respeito à pessoa natural e não à função pública de uma agente do Estado e que não existe direito à privacidade de



agente público, principalmente quando presentes indícios de desvio de finalidade e de cometimento de crimes na condução da administração pública. Entendeu que a prova é apta para comprovar eventual cometimento de ilícito eleitoral. No mérito, consignou que o crime de violência ou grave ameaça com fim de obter voto ou a sua abstenção em determinado candidato, foi descrito com clareza e objetividade, com as circunstâncias, possibilitando a defesa da acusada. Discorreu que ausência ou não do elemento subjetivo específico, é matéria a ser verificada durante a instrução processual e que se encontram na denúncia apresentada, com provas indiciárias suficientes para autorizar a persecução penal. Denúncia recebida e suspensão condicional do processo homologada.

[Ação Penal Eleitoral \(AP\) nº 0603877-69.2022.6.09.0000, de 29/05/2024, Relator Juíza Alessandra Gontijo do Amaral.](#)

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA POR USO DE BEM PÚBLICO (ART. 73, I, DA LEI N. 9.504/97). PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO OU AQUIESCÊNCIA BENEFICIÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. PEQUENA QUANTIDADE DE MATERIAL DE CAMPANHA TRANSPORTADO NO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA. AFIXAÇÃO DE ADESIVO DE CAMPANHA NO VEÍCULO. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. REMOÇÃO DO MATERIAL DE CAMPANHA E DO ADESIVO. OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELA LEI QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS. MULTA. FIXAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO, SOPESADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



O Tribunal, à unanimidade, conheceu e julgou procedente o pedido. O Desembargador Relator rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que os beneficiários da conduta vedada são partes legítimas para integrarem o polo passivo da representação eleitoral. No que pertine ao mérito, o Relator verificou que o recorrente praticou conduta vedada consistente no uso de bem móvel público em benefício de candidato, caracterizado no caso concreto pelo transporte de material de campanha em veículo

público. Aduziu que a suspensão imediata da conduta vedada pelo representado, cuida-se de cumprimento de determinação prevista na lei das eleições e não afasta a aplicação da multa cumulativa prevista no mesmo dispositivo. Destacou que o acerto com o Ministério Público de Acordo de Não Persecução Cível em autos administrativos conduzidos por este órgão não impede a aplicação das sanções previstas na seara eleitoral em razão da mesma conduta, em decorrência da independência das instâncias. Consignou que, de acordo com a lei das eleições, a multa prevista para a prática de conduta vedada alcança o agente público responsável, bem como os candidatos e partidos políticos beneficiados. Concluiu, que não havendo responsabilidade direta dos beneficiários pela conduta vedada, a aplicação da multa em seu patamar mínimo é suficiente para reprimi-la. Pedido da representação julgado procedente.

[Representação Especial \(RE\) nº 0603892-38.2022.6.09.0000, de 13/05/2024, Relator Carlos Augusto Torres Nobre.](#)

As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos. Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.